



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110/2023

Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, referente à impugnação ao edital apresentada pela empresa **HMÉDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.**

O fundamento da impugnação se baseia nos seguintes itens:

Item 45: Alega a impugnante que na descrição do produto não há detalhamento que possa delimitar o tipo de equipamento pretendido o que acarreta o alargamento das possibilidades de diferentes tipos de equipamentos.

Item 74: Alega a impugnante que na descrição do produto não há detalhamento que possa delimitar o tipo de equipamento pretendido o que acarreta o alargamento das possibilidades de diferentes tipos de equipamentos.

Item 78: Alega a impugnante que na descrição do produto não há detalhamento que possa delimitar o tipo de equipamento pretendido o que acarreta o alargamento das possibilidades de diferentes tipos de equipamentos.

Ao final fundamenta que a reformulação dos descritivos nos itens acima irá trazer concorrência justa entre os licitantes, que poderão licitar em igualdade de condições.

É sucinto o relatório, passamos a opinar:

O princípio da ampla concorrência é um dos pilares das licitações públicas e visa garantir a participação de todos os interessados de forma isonômica. Assim, o edital deve ser elaborado de modo a possibilitar a participação de empresas de diferentes portes e capacidades, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Portanto, é necessário analisar a descrição dos itens impugnados se realmente restringem a concorrência de forma indevida e se o produto, em tese, mais moderno, está dentro do valor estimado, se há justificativas plausíveis para a alteração nas descrições dos itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o artigo 40, inciso I da Lei 8666/93, trouxe parâmetros para que o ente público possa realizar a contratação de forma tal que não ofende os princípios norteadores do processo licitatório e mantenha a competitividade entre os interessados.

Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Como se observa, o primeiro ponto é importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido.

Destarte, que o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes e dirigir a licitação para a qualidade do produto são pontos fundamentais para o sucesso da licitação.

O Tribunal de Contas é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante, conforme trouxe no Acórdão nº 1.615/2008Plenário.

No que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da norma supracitada, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados.

Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame.

E, neste caso concreto, a descrição atende aos seus objetivos, pois possibilita que diversas empresas entendam o objeto do pregão e apresentem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame.

É que a requisição de compra veio da Secretaria Municipal de Saúde onde há os profissionais que estão acostumados, na prática, a utilizarem tais equipamentos, sendo conhecedores das necessidades e especificações que estes devem ter para ser qualificados a serem adquiridos pelo ente municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo certo que a especificar exageradamente os itens impugnados acarretará limitação da competitividade e direcionamento à um único fabricante ou fornecedor, frustrando o caráter competitivo do certame, s.m.j..

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Guiricema, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387